



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.408-B, DE 2003
(Da Sra. Lúcia Braga)

Estabelece para idosos a partir de sessenta e cinco anos vantagem na compra de passagem em transporte rodoviário intermunicipal e interestadual; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, do PL 2722/2003, do PL 2907/2004, pela aprovação parcial do PL 1758/2003, e do PL 2879/2004, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3528/2004, e do PL 5132/2005, apensados (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA) e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, do Substitutivo 1 da CSSF, do PL 2722/2003, e do PL 2907/2004, apensados, pela aprovação parcial do PL 1758/2003, e do PL 2879/2004, apensados, e pela rejeição do PL 3528/2004, e do PL 5132/2005, apensados (relator: DEP. CLAUDIO DIAZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1.758/03, 2.722/03, 2.879/04, 2.907/04, 3.528/04 e 5.132/05

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantida aos idosos a partir de sessenta e cinco anos a redução de 50% no valor de passagem, para uso próprio, em transporte coletivo rodoviário intermunicipal e interestadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garantiu aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. Esse foi um grande avanço social, pois permitiu aos idosos maiores possibilidades de deslocamentos urbanos, sem custos pessoais.

Consideramos, no entanto, que esse tipo de benefício merece também ser estendido ao transporte intermunicipal e interestadual, a fim de que essas pessoas, que tanto contribuíram para o País com uma extensa vida de trabalho, não sejam obrigadas a descartar algumas realizações, no ocaso da vida, por significarem insuperáveis encargos para elas.

Para evitar que esse sacrifício possa acometer a maioria de nossos idosos, e por estarmos certos de que nossa medida não impedirá que as empresas de transportes continuem auferindo lucros ponderáveis, estamos encaminhando o presente projeto de lei, o qual esperamos seja aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2003.

Deputada LÚCIA BRAGA

PROJETO DE LEI N.º 1.758, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

Dispõe sobre a concessão de desconto, aos maiores de sessenta e cinco anos de idade e aos aposentados, nos preços de passagens para viagens em ônibus coletivos internacionais e interestaduais.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1408/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece concessão de desconto, aos maiores de sessenta e cinco anos de idade e aos aposentados, nos preços de passagens para viagens em ônibus coletivos internacionais e interestaduais.

Art. 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos de idade e aos aposentados é assegurado o transporte nas linhas de ônibus internacionais e interestaduais com desconto de 50% (cinquenta por cento) nos preços das respectivas passagens.

Art. 3º Para usufruírem dos benefícios de que trata esta lei os maiores de sessenta e cinco anos de idade e os aposentados deverão apresentar no ato da aquisição das passagens e no de embarque a cédula de identidade ou o documento comprobatório da aposentadoria, conforme for o caso.

Art. 4º O Poder Executivo deverá incluir cláusula estabelecendo o disposto no artigo 2º desta lei nos termos de permissão e autorização celebrados entre o Poder Público e as empresas privadas às quais é conferida a atribuição de executar o serviço de transporte coletivo internacional ou interestadual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Já existe em várias legislações do país dispositivos que garantem aos idosos e aposentados algumas prerrogativas no tocante ao usufruto de serviços prestados pelo poder público e por particulares.

Saliente-se que a própria Constituição da República garante aos maiores de sessenta e cinco anos de idade a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. O presente projeto de lei, na esteira do que dispõem essas legislações que garantem benefícios a idosos e aposentados, pretende instituir desconto nos preços das passagens de viagens internacionais e interestaduais a tais pessoas, como forma de propiciar-lhes condições de se transportarem de uma cidade para outra.

Trata-se de medida justa, uma vez que tais pessoas, via de regra, não possuem condições econômicas satisfatórias para arcar com os ônus de preços de passagens de tais viagens, cabendo ao poder público, pelos meios ao seu alcance, ajudá-las no sentido de que possam cumprir seus objetivos.

Estas são as razões que justificam o presente projeto de lei, com a certeza que os Nobres Pares apoiarão e aperfeiçoarão este projeto até a sua aprovação final.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2003.

Deputado Coronel Alves
PL_AP

PROJETO DE LEI N.º 2.722, DE 2003

(Do Sr. José Eduardo Cardozo)

Altera a Lei nº10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 1408/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O “caput”, do art. 40, da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. O Estatuto foi instituído a partir do projeto de lei do ex-deputado e atual senador Paulo Paim (PT-SP) e visa garantir proteção global aos idosos, em face da situação peculiar em que se encontram.

Entende-se por proteção global aquela responsável pela preservação ou recuperação da integridade do indivíduo idoso. A lei ora aprovada é minuciosa e completa neste aspecto, tratando, dentre outros temas, da assistência médica, hospitalar, fornecimento de remédios, transporte público gratuito, direito à educação, habitação, esporte e acesso à justiça.

Apesar do exposto, a presente propositura busca o aperfeiçoamento do texto original na medida em que amplia a utilização do benefício relativo ao transporte de passageiros idosos que necessitam da gratuidade do deslocamento. A realidade nos mostra que há um número muito grande de pessoas, dentre elas diversos idosos, que precisam viajar a outros municípios para obter atendimento médico hospitalar ou ter acesso a outros equipamentos públicos, em virtude da precariedade do atendimento oferecido em seus municípios de origem.

O texto original prevê a possibilidade de concessão de benefícios, relativa ao transporte coletivo, nos âmbitos urbano, semi-urbano e interestadual, sem, contudo, mencionar o transporte intermunicipal. Conforme já exposto é essencial que seja estendido este tipo de benefício, nos moldes do transporte coletivo interestadual, aos idosos que necessitam se locomover de um município a outro na busca pela satisfação de suas necessidades.

Diante do exposto, e na certeza da efetiva proteção ao idoso, submeto o presente projeto à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2004.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

.....

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

.....

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.879, DE 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera os arts. 39 e 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

DESPACHO: APENSE-SE ESTE AO PL 1408/2003.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 39 e 40, *caput*, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos e metropolitanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual e intermunicipal observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o propósito de promover alteração no Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no que concerne à gratuidade ou o desconto nos bilhetes de passagem para os idosos no sistema de transportes coletivos.

Conforme dispõe essa Lei, no art. 39, *caput*, é assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, para os idosos maiores de 65 anos. Todavia, a terminologia empregada tem gerado controvérsias, uma vez que não há uma clara definição do que seja “transporte semi-urbano”.

Em nossa interpretação, a intenção do Estatuto é estender a gratuidade aos transportes coletivos que interligam os diversos municípios nas regiões metropolitanas e assemelhadas. Não obstante, torna-se necessário explicitar no dispositivo legal a abrangência do “transporte metropolitano”, de modo a afastar todo e qualquer entendimento que venha em detrimento do direito dos idosos à gratuidade nos transportes coletivos nos grandes aglomerados urbanos do País.

De igual modo, identificamos na Lei em tela omissão no art. 40, que dispõe sobre a gratuidade e o desconto, para os idosos, nas passagens do transporte coletivo interestadual, determinando que sejam reservadas duas vagas gratuitas, por veículo, e concedido o desconto de 50% para os demais idosos que embarquem nesse veículo.

Por especificar o “transporte coletivo interestadual”, essa norma só permite a gratuidade ou o desconto quando o deslocamento ocorrer entre cidades de Estados diferentes, deixando de fora os percursos entre cidades da mesma unidade da Federação.

Tal concepção nos parece injustificada, por negar a gratuidade ou o desconto para viagens entre municípios do mesmo Estado, geralmente de percursos menores, em contraposição ao direito já consagrado para deslocamentos interestaduais, via de regra de maiores distâncias.

Em face das questões apontadas, estamos propondo nova redação ao *caput* dos arts. 39 e 40 do Estatuto do Idoso, com vistas a deixar explicitado que a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, para os maiores de 65 anos, abrange as unidades político-administrativas das regiões metropolitanas, bem assim a estender, para os transportes coletivos intermunicipais, os benefícios concedidos no transporte coletivo interestadual (duas vagas gratuitas e desconto de 50% para os idosos restantes, em cada veículo).

Propiciar tratamento isonômico aos idosos no sistema de transportes coletivos como um todo é, portanto, a intenção deste Projeto de Lei, pelo que esperamos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2004.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.907, DE 2004

(Do Sr. Leonardo Mattos)

Altera a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 1408/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 40 da lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 40 - No sistema de transporte coletivo interestadual e intermunicipal observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Com a apresentação deste projeto de lei, pretendemos suprir lacuna legal do Estatuto do Idoso, que, em seu texto original, não prevê a gratuidade do transporte coletivo **intermunicipal** para os idosos de nosso país.

O dispositivo legal, em sua redação original, previa apenas a gratuidade para o transporte interestadual, não garantindo, em sua plenitude, o acesso ao transporte coletivo gratuito aos idosos carentes.

É portanto, inteiramente justa a presente modificação, visto que se garante a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para os idosos hiposuficientes, em complementação ao texto do Estatuto do Idoso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004

Leonardo Mattos
PV/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

.....

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.528, DE 2004

(Da Sra. Teté Bezerra)

Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1408/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 40 da Lei nº 10.741, de 3 de outubro de 2003, é acrescido de § 1º, passando o atual parágrafo único a § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

§ 1º. O prazo de antecedência para a reserva da vaga gratuita ou com o desconto de 50% (cinquenta por cento) é de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º. Os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do Estatuto do Idoso representou, sem sombra de dúvida, marco definitivo na conquista de direitos pelos idosos de nosso País.

De extrema importância se reveste a conquista de tratamento diferenciado nos transportes coletivos interestaduais, na esteira da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, concedida pela Constituição Federal de 1988.

Apesar das resistências enfrentadas, foi possível imprimir-se no Estatuto do Idoso uma forma de gratuidade nos transportes coletivos interestaduais, em benefícios dos idosos carentes, quais sejam os que auferem rendimentos de até 2 (dois) salários mínimos mensais.

Mesmo sob o imperativo da carência, o exercício desse direito depara-se, ainda, com o limite de 2 (duas) vagas por veículo; os demais idosos em viagem no mesmo veículo têm somente o desconto de 50% no preço da passagem.

Evidentemente, o acesso a tais direitos está na dependência de regulamentação pelo Ministério dos Transportes, não obstante já transcorridos 6 (seis) meses da aprovação do Estatuto do Idoso.

Diante de tal demora, julgamos necessário promover alteração ao Estatuto do Idoso, de modo a firmar, desde logo, o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a reserva da vaga gratuita ou com o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da passagem.

Pela relevância da matéria para os idosos carentes do País, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Deputada TETÊ BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

.....

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.132, DE 2005

(Do Sr. Neuton Lima)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1408/2003

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de sessenta anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foi um importante marco no processo de consolidação dos direitos e das garantias das pessoas que se encontram na chamada terceira idade em nosso País.

Um aspecto relevante, que deve ser logo perquirido, está na definição dos limites de aplicação das normas nele contidas. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina, no *caput* do seu art. 7º, que o primeiro artigo de um texto legal deverá indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Ocorre que o primeiro artigo do Estatuto do Idoso assevera, de forma incontestável, qual é o limite de idade a ser considerado:

“Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.”

Entretanto, mais adiante, no Capítulo que trata do transporte, o *caput* do art. 39 firmou a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos – exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares – apenas aos maiores de sessenta e cinco anos, um limite diferente, portanto, daquele fixado no primeiro artigo. A idade escolhida segue o disposto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal.

O § 3º do art. 39 estipulou que, no caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre sessenta e sessenta e cinco anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* do artigo.

Não obstante a garantia constitucional de gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos, o avanço obtido com o Estatuto do Idoso impõe a consideração de um único limite de idade para o acesso a todos os direitos nele previstos, sob pena de se discriminar a parcela da população situada entre sessenta e sessenta e cinco anos, e, conseqüentemente, criar duas “categorias” de idosos: aqueles que podem usufruir da gratuidade, em contraposição àqueles que não podem.

Essa distinção é grave e deve ser corrigida.

Dessa forma, encaminhamos este Projeto de Lei e, desde já, contamos com a aprovação dos nobres Pares, em virtude do mérito da matéria.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2005.

Deputado NEUTON LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII

DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art.174, §§ 3º e 4º

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art.59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art.59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I Da Estruturação das leis

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

** § 1º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.408, de 2003, de autoria da Deputada Lúcia Braga, visa garantir aos idosos a partir de sessenta e cinco anos a redução de cinquenta por cento no valor da passagem, para uso próprio, em transporte coletivo rodoviário intermunicipal e interestadual.

Encontram-se apensadas outras seis proposições, relatadas a seguir:

- Projeto de Lei nº 1.758, de 2003, de autoria do Deputado Coronel Alves, que estabelece concessão de desconto de cinquenta por cento aos maiores de sessenta e cinco anos de idade e aos aposentados, nos preços de passagens para viagens em ônibus coletivos internacionais e interestaduais. Institui dever ao Poder Executivo de incluir a respectiva cláusula nos termos de permissão e autorização celebrados entre o Poder Público e as empresas privadas de transporte responsáveis pelo serviço;

- Projeto de Lei nº 2.722, de 2003, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo, que altera o *caput* do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para incluir o transporte intermunicipal;
- Projeto de Lei nº 2.879, de 2004, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que altera o *caput* dos artigos 39 e 40 do Estatuto do Idoso, para incluir os transportes metropolitanos e intermunicipais;
- Projeto de Lei nº 2.907, de 2004, de autoria do Deputado Leonardo Mattos, que altera o *caput* do art. 40 do Estatuto do Idoso, para incluir o transporte intermunicipal;
- Projeto de Lei nº 3.528, de 2004, de autoria da Deputada Teté Bezerra, que altera o artigo 40 do Estatuto do Idoso, para estabelecer o prazo de setenta e duas horas de antecedência da reserva de vaga gratuita ou com desconto de cinquenta por cento;
- Projeto de Lei nº 5.132, de 2005, de autoria do Deputado Neuton Lima, que altera o Estatuto do Idoso para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto do Idoso, promulgado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, trouxe um Capítulo dedicado aos transportes, que assegura, em seu artigo 39, a gratuidade, aos maiores de sessenta e cinco anos, dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

O artigo 40 prevê, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos termos da legislação específica, a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, bem como desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

Os Projetos de Lei ora relatados propõem a extensão da gratuidade e do desconto referidos aos transportes metropolitano, intermunicipal e internacional, além de incluir os aposentados entre os beneficiários e dispor sobre prazo de antecedência de reserva de vaga ou desconto.

Reputamos como necessário o contínuo aperfeiçoamento do Estatuto do Idoso, um indiscutível avanço para proteção dessa parcela tão vulnerável da população brasileira.

Nesse sentido, o texto em vigor denota a intenção de facilitar os deslocamentos das pessoas idosas, ao garantir-lhes desconto no transporte interestadual. Não socorreu, porém, aqueles que necessitam da modalidade intermunicipal, proposta que incorporamos em Substitutivo.

O transporte internacional não foi contemplado, uma vez que os deslocamentos dessa natureza são predominantemente realizados pelo modal aéreo, com características diferenciadas.

Em relação à proposta de inclusão dos aposentados, entendemos ser mais adequado o critério, já existente, que contempla maiores de sessenta e cinco anos que apresentem renda igual ou inferior a dois salários-mínimos. Fica, assim, garantido o desconto àqueles realmente mais necessitados, já que há aposentados com renda vultosa, enquanto existem idosos hipossuficientes sem aposentadoria.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.528, de 2004, justifica a instituição do prazo de setenta e duas horas de antecedência para a reserva de vaga com desconto na demora da regulamentação do artigo 40 do Estatuto do Idoso, o que, entretanto, já ocorreu, com a publicação, pelo Poder Executivo, do Decreto nº 5.130, de 7 de julho de 2004.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.132, de 2005, diminui a idade legal para a gratuidade existente atualmente, de sessenta e cinco para sessenta anos. Entendemos, porém, que deva prevalecer a garantia presente no § 2º do art. 230 da Constituição Federal.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.408, de 2003, 2.722, de 2003, e 2.907, de 2004; pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nºs 1.758, de 2003, e 2.879, de 2004, na forma do Substitutivo ora apresentado, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.528, de 2004, e 5.132, de 2005.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2003
(e aos apensos: Projetos de Lei nºs 1.758, de 2003; 2.722, de 2003; 2.879, de 2004; e 2.907, de 2004)

Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para incluir a gratuidade e o desconto do transporte coletivo intermunicipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.408/2003, o PL 2.722/2003, o PL 2.907/2004, aprovou parcialmente o PL 1.758/2003, e o PL 2.879/2004, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 3.528/2004, e o PL 5.132/2005, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Jorge Gomes, Jorge Pinheiro, Selma Schons, Telma de Souza e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS

Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição que ora vem ao exame desta Comissão pretende garantir aos idosos a partir de sessenta e cinco anos a redução de 50% no valor de

passagem, para uso próprio, em transporte coletivo rodoviário intermunicipal e interestadual. Segundo a Autora, a medida, que não significará óbice aos lucros das empresas de transporte, é necessária para que os idosos desfrutem, nesses serviços de transporte, do mesmo benefício que é garantido pela Constituição Federal em relação ao transporte urbano.

Em apenso, encontram-se outras seis proposições, relatadas a seguir:

1. Projeto de Lei nº **1.758**, de **2003**, de autoria do Deputado Coronel Alves, que estabelece concessão de desconto de cinquenta por cento aos maiores de sessenta e cinco anos de idade e aos aposentados, nos preços de passagens para viagens em ônibus coletivos internacionais e interestaduais, cabendo ao Poder Executivo incluir a respectiva cláusula nos contratos de permissão e autorização;
2. Projeto de Lei nº **2.722**, de **2003**, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo, que altera o *caput* do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estender ao transporte intermunicipal o benefício da gratuidade já concedido em relação ao transporte interestadual;
3. Projeto de Lei nº **2.879**, de **2004**, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que altera o *caput* dos artigos 39 e 40 do Estatuto do Idoso, para estender ao transporte metropolitano e intermunicipal o benefício da gratuidade já concedido, respectivamente, em relação ao transporte urbano e interestadual;
4. Projeto de Lei nº **2.907**, de **2004**, de autoria do Deputado Leonardo Mattos, que altera o *caput* do art. 40 do Estatuto do Idoso, para estender ao transporte intermunicipal o benefício da gratuidade já concedido em relação ao transporte interestadual;
5. Projeto de Lei nº **3.528**, de **2004**, de autoria da Deputada Teté Bezerra, que acrescenta parágrafo ao art. 40 do Estatuto do Idoso, para estabelecer o prazo de setenta e duas horas de antecedência para a reserva de vaga gratuita ou com desconto de cinquenta por cento;
6. Projeto de Lei nº **5.132**, de **2005**, de autoria do Deputado Neuton Lima, que altera o Estatuto do Idoso para reduzir para sessenta anos o limite de idade para o gozo da gratuidade nos serviços de transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

Analisado inicialmente pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição recebeu parecer pela aprovação, na forma de um

substitutivo, que altera o *caput* do art. 40 do Estatuto do Idoso, para estender ao transporte intermunicipal o benefício da gratuidade já concedido em relação ao transporte interestadual. Em relação aos apensos, foram considerados aprovados na forma do substitutivo os Projetos de Lei nº 2.722/03, nº 2.907/04, nº 1.758/03 e nº 2.879/04.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, o relator que nos antecedeu, Deputado Affonso Camargo acompanhou o voto da CSSF, mas seu parecer não logrou ser apreciado.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico. É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como o Estatuto do Idoso, veio dar forma ao dever, previsto pela Constituição Federal, que a família, a sociedade e o Estado têm de amparar as pessoas idosas (art. 230, *caput*, da CF). No que tange ao quesito transportes públicos, esse diploma legal assim dispõe:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.”

No primeiro dos dispositivos, o art. 39, a norma trata de transportes urbanos ou semi-urbanos, prevendo o benefício da gratuidade para maiores de 65 anos, como faz a Constituição Federal. Note-se, a propósito, que a equiparação entre transporte urbano e semi-urbano já ocorre para outros fins, como por exemplo, para efeito de fiscalização dos veículos das empresas de transporte rodoviário nos percursos em que se admite o transporte de passageiros em pé e, portanto, sem o cinto de segurança (conforme o inciso I, do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro).

Dois projetos de lei, entre os apensados, referem-se a esse artigo: o PL nº 2.879/04, que pretende incluir os transportes metropolitanos, e o PL nº 5.132/05, que intenta diminuir o limite de idade para o gozo da gratuidade.

O exame do conceito de transporte semi-urbano, trazido pelo Decreto nº 2.521/98, que trata da exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, mostra que o objetivo perseguido pelo PL 2.879/04 já se encontra contemplado na Lei. Afinal, transporte semi-urbano é aquele que, prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de municípios, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, ou limites de Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, caso em que a extensão das linhas fica limitada em 75 quilômetros.

Quanto à diminuição do limite de idade para o gozo do benefício da gratuidade, consideramos que não cabe a uma lei ordinária alterar o que está expressamente disposto na Carta Magna. O legislador, ao elaborar o Estatuto do Idoso, prudentemente deixou a critério da legislação municipal reduzir a idade mínima para o gozo do direito da gratuidade (§ 3º do art. 39, supracitado). Isso porque o transporte urbano é de competência municipal e entende-se que só o poder concedente estaria apto a conceder ou ampliar benefícios tarifários.

O projeto principal em exame, PL 1.408/03, e os demais apensos têm seu foco na intenção de estender ao transporte intermunicipal o benefício da gratuidade e do desconto de 50%, já concedido em relação ao transporte interestadual, mediante alteração do *caput* do art. 40 supracitado. Assim como entendeu o Deputado Eduardo Barbosa, relator da matéria na CSSF, julgamos que esse é um aperfeiçoamento necessário. A razão do benefício concedido aos idosos carentes é, em última análise, facilitar-lhes os deslocamentos, objetivo louvável, tendo em vista que essa parcela da população, já tão vulnerável, precisa de suporte

para ter a oportunidade de realizar viagens, seja a lazer, seja para rever familiares que moram em outras localidades. Dessa forma, não nos parece razoável deixar de socorrer aqueles que se utilizam do transporte intermunicipal.

Sabemos que a proposta pode ser questionada quanto à constitucionalidade, uma vez que o transporte intermunicipal é de competência estadual e, como já afirmamos acima, entende-se que só o poder concedente estaria apto a conceder ou ampliar benefícios tarifários. Entretanto, essa questão não se insere no mérito desta Comissão de Viação e Transportes, devendo ser melhor analisada quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. De qualquer forma, acreditamos que estamos respaldados pelo art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte.

Cabe aqui uma palavra em relação ao PL nº 1.758/03, apenso, que pretende estender o mesmo benefício aos aposentados, incluindo, ainda, o transporte internacional no *caput* do art. 40 do Estatuto do Idoso. Em relação aos aposentados, concordamos com o Deputado Eduardo Barbosa, no sentido de ser mais adequado o critério, já existente, que contempla maiores de 60 anos que apresentem renda igual ou inferior a dois salários mínimos, o que já abrange os aposentados carentes. O transporte internacional, por sua vez, não foi contemplado, uma vez que os deslocamentos dessa natureza são pouco significativos entre os idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

Finalmente, o PL nº 3.528/04 pretende instituir prazo de 72 horas de antecedência para a reserva de vaga com desconto, justificando a iniciativa pela demora da regulamentação do artigo 40 do Estatuto do Idoso. Como essa regulamentação já foi editada pelo Poder Executivo, entendemos que a proposta perdeu a oportunidade.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.408, de 2003, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família e, quanto aos apensos, votamos:

1. pela **aprovação**, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, do PL nº 2.722, de 2003, e do PL nº 2.907/04;
2. pela **aprovação parcial**, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, do PL nº 1.758, de 2003, e do PL nº 2.879, de 2004,

3. pela **rejeição** do PL nº 3.528, de 2004, e do PL nº 5.132, de 2005.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado **CLÁUDIO DIAZ**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.408/03, os de nºs 2.722/03 e 2.907/04, apensados, e parcialmente os de nºs 1.758/03 e 2.879/04, apensados, nos termos dos substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e rejeitou os de nºs 3.528/04 e 5.132/05, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Diaz, contra os votos dos Deputados Mauro Lopes, Chico da Princesa e Dr. Paulo César. O Deputado Chico da Princesa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, José Santana de Vasconcellos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Chico da Princesa, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Dr. Paulo Cesar, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Anselmo de Jesus, Claudio Diaz, Cristiano Matheus, Edinho Bez e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O presente Projeto visa garantir aos idosos a partir de sessenta e cinco anos a redução de 50% no valor da passagem, para uso próprio, em transporte coletivo rodoviário intermunicipal e interestadual.

Foram apensadas outras seis proposições, relatadas a seguir:

Projeto de Lei nº **1.758**, de **2003**, de autoria do Deputado Coronel Alves, que estabelece concessão de desconto de 50% aos maiores de sessenta e cinco anos de idade e aos aposentados, nos preços de passagens para viagens em ônibus coletivos internacionais e interestaduais, cabendo ao Poder Executivo incluir a respectiva cláusula nos contratos de permissão e autorização;

Projeto de Lei nº **2.722**, de **2003**, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo, que altera o *caput* do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estender ao transporte intermunicipal o benefício da gratuidade já concedido em relação ao transporte interestadual;

Projeto de Lei nº **2.879**, de **2004**, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que altera o *caput* dos artigos 39 e 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estender ao transporte metropolitano e intermunicipal o benefício da gratuidade já concedido, respectivamente, em relação ao transporte urbano e interestadual;

Projeto de Lei nº **2.907**, de **2004**, de autoria do Deputado Leonardo Mattos, que altera o *caput* do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estender ao transporte intermunicipal o benefício da gratuidade já concedido em relação ao transporte interestadual;

Projeto de Lei nº **3.528**, de **2004**, de autoria da Deputada Teté Bezerra, que acrescenta parágrafo ao art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer o prazo de setenta e duas horas de antecedência para a reserva de vaga gratuita ou com desconto de 50%;

Projeto de Lei nº **5.132**, de **2005**, de autoria do Deputado Neuton Lima, que altera o Estatuto do Idoso para reduzir para sessenta anos o limite de idade para o gozo da gratuidade nos serviços de transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado, na forma de um substitutivo apresentado pelo Deputado Eduardo Barbosa, alterando o *caput* do art. 40 do Estatuto do Idoso, para estender ao transporte intermunicipal o benefício da gratuidade já concedido ao transporte interestadual de passageiros.

Nesta Comissão de mérito o relator, Deputado Cláudio Diaz, apresentou parecer pela aprovação dos PL's nºs 1.408/03, 2.722/03 e 2.907/04, pela aprovação parcial dos PL's nºs 1.758/03 e 2.879/04 todos na forma do substitutivo adotado pela CSSF, e pela rejeição dos PL's nºs 3.528/04 e 5.132/05.

Para tanto, o nobre Relator justificou o seu voto alegando em síntese, que o Estatuto do Idoso precisa ser aperfeiçoado e que a concessão do benefício da gratuidade aos idosos carentes faz-se necessária porque, *“em última análise, (...), essa parcela da população, já tão vulnerável, precisa de suporte para ter a oportunidade de realizar viagens, seja a lazer, seja para rever familiares que moram*

em outras localidades. Dessa forma, não nos parece razoável deixar de socorrer aqueles que se utilizam do transporte intermunicipal.”

De fato, essa parcela mais carente da população deve ser amparada. Mas, tal benefício, não pode ser instituído ao arrepio da lei.

A competência para legislar sobre o transporte intermunicipal é prerrogativa dos Estados, nos termos do artigo 25, § 1º da Constituição Federal.

Sobre o tema, o constitucionalista ALEXANDRE DE MORAES (*in* Direito Constitucional, 15. ed., São Paulo: Atlas, 2002), explica que

“o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...). Assim, pelo princípio da predominância do interesse, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. “

Portanto, a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, cinge-se a temas de interesse geral.

Tanto é assim, que o próprio relator reconhece, em seu voto, que a presente proposição, seus apensados e o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família são inconstitucionais, quando afirma que:

“Sabemos que a proposta pode ser questionada quanto à constitucionalidade, uma vez que o transporte intermunicipal é de competência estadual e, como já afirmamos acima, entende-se que só o poder concedente estaria apto a conceder ou ampliar benefícios tarifários. Entretanto, essa questão não se insere no mérito desta Comissão de Viação e Transportes, devendo ser melhor analisada quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. De qualquer forma, acreditamos que estamos respaldados pelo art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte.”

Não obstante este fato, o que por si só já seria suficiente para ensejar a rejeição da proposta, o substitutivo adotado pela CSSF encontra óbice em outros pontos.

O primeiro é de que não está prevista a fonte de custeio, o que contraria o art. 195, § 5º, que determina que *“nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”*, o que torna a proposição, também sob este aspecto, inconstitucional.

Outro ponto, é que a extensão do benefício da gratuidade para o transporte intermunicipal, poderá acarretar o aumento das tarifas.

Isso porque, o transporte de passageiros é serviço público, repassado para a iniciativa privada por meio de contratos de concessão ou permissão, conforme determina o artigo 175 da Constituição Federal. Essas concessões ou permissões são regidas atualmente pela Lei n.º 10.233/2001, e, subsidiariamente, pelas Leis 8.666/93 (Lei de Licitações) e 8.987/95 (Leis de Concessões), bem como legislações inferiores específicas (decretos, portarias, resoluções etc.).

No que tange às gratuidades, o artigo 35 da Lei 9.074/95 assevera que a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente está condicionada à previsão dos recursos em lei ou da simultânea revisão da estrutura tarifária.

A Lei específica para o transporte, também, em seu artigo 24, VI, determina que cabe a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, resguardar o *“equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos”* e, quando das revisões tarifárias, deverá considerar *“a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário”* (art. 39, § 1.º, “b”, da Lei 10.233/01).

Como se verifica, em todos esses diplomas legais há dispositivos que protegem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos entre a Administração e o particular que presta o serviço, em consonância com o preceito superior contido no artigo 37, XXI, da Constituição, segundo o qual as obras, *serviços*, compras e alienações da Administração Pública serão contratadas mediante licitação pública, com cláusulas que mantenham *as condições efetivas da proposta*.

Tem-se ainda, que a Lei 8.987/95, em seu artigo 9.º, § 3.º, dispõe que quaisquer alterações legais havidas após a assinatura do contrato, inclusive as de natureza tributária, que causem impacto no equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, implicarão na alteração da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Portanto, todo esse conjunto legal determina, **que qualquer imposição de gratuidades**, aumento da extensão ou descontos no preço de passagens, se não for assumida pelo Poder Público, poderá ocasionar aumento de tarifa. Em decorrência, os usuários que pagam pelos serviços, principalmente os mais carentes é que suportarão os ônus das isenções tarifárias concedidas a determinados segmentos da sociedade.

Ora, se já se sabe então que a presente proposição é inconstitucional, e que a sua aprovação terá efeito contrário, pois acarretará aumento das tarifas, porque então aprová-la nesta Comissão de Mérito?

No caso, poderá estar se beneficiando a uma pequena parcela da população, em detrimento de todo conjunto da sociedade, pois, em virtude da instituição de uma gratuidade, todos os demais, inclusive aquelas pessoas carentes, que não são idosos, é que, no final, acabarão suportando o aumento das passagens de ônibus.

No mais, somos de acordo com os seguintes pontos do voto do Relator:

“Dois projetos de lei, entre os apensados, referem-se a esse artigo: o PL nº 2.879/04, que pretende incluir os transportes metropolitanos, e o PL nº 5.132/05, que intenta diminuir o limite de idade para o gozo da gratuidade.

O exame do conceito de transporte semi-urbano, trazido pelo Decreto nº 2.521/98, que trata da exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, mostra que o objetivo perseguido pelo PL 2.879/04 já se encontra contemplado na Lei. Afinal, transporte semi-urbano é aquele que, prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de municípios, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, ou limites de Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, caso em que a extensão das linhas fica limitada em 75 quilômetros.

Quanto à diminuição do limite de idade para o gozo do benefício da gratuidade, consideramos que não cabe a uma lei ordinária alterar o que está expressamente disposto na Carta Magna. O legislador, ao elaborar o Estatuto do Idoso, prudentemente deixou a critério da legislação municipal reduzir a idade mínima para o gozo do direito da gratuidade (§ 3º do art. 39, supracitado).

Isso porque o transporte urbano é de competência municipal e entende-se que só o poder concedente estaria apto a conceder ou ampliar benefícios tarifários.

(...)

Cabe aqui uma palavra em relação ao PL nº 1.758/03, apenso, que pretende estender o mesmo benefício aos aposentados, incluindo, ainda, o transporte internacional no caput do art. 40 do Estatuto do Idoso. Em relação aos aposentados, concordamos com o Deputado Eduardo Barbosa, no sentido de ser mais adequado o critério, já existente, que contempla maiores de 60 anos que apresentem renda igual ou inferior a dois salários mínimos, o que já abrange os aposentados carentes. O transporte internacional, por sua vez, não foi contemplado, uma vez que os deslocamentos dessa natureza são pouco significativos entre os idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

Finalmente, o PL nº 3.528/04 pretende instituir prazo de 72 horas de antecedência para a reserva de vaga com desconto, justificando a iniciativa pela demora da regulamentação do artigo 40 do Estatuto do Idoso.

Como essa regulamentação já foi editada pelo Poder Executivo, entendemos que a proposta perdeu a oportunidade.”

Desta forma, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.408, de 2003, dos Projetos de Lei nºs 1.758/03; 2.722/03; 2.879/04; 2.907/04; 3.528/04 e 5.132/05 apensados e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2007.

**Deputado Chico da Princesa
(PR-PR)**

FIM DO DOCUMENTO
